

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10805/003.551/90-80

SESSÃO de 19 de agosto de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.853

RECURSO 74.908 - IRPF - EXS: DE 1986

RECORRENTE: CARMEN JORIZ DE FREITAS

RECORRIDA - D.R.F. em Santo André - SP
AND

IRPF - EXERCÍCIO DE 1986 - DECORRÊNCIA -
Mantida a decisão monocrática que
homologou o lançamento por omissão de
receita apurada junto à pessoa jurídica,
é devida a exigência dos tributos
incidentes sobre a diferença apurada, em
virtude da relação de causa e efeito
existente entre ambas.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CARMEN JORIZ DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 27 ABR 1995 IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES
, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E LINA
MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

PROCESSO Nº: 10805/003.551/90-80

RECURSO Nº: 74.908

ACÓRDÃO Nº: 106-5.853

RECORRENTE: CARMEN JORIZ DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

CARMEN JORIZ DE FREITAS já qualificada, recorre de decisão da DRF/SANTO ANDRÉ - SP, de que foi cientificada em 07.07.92 (fls. 34), através de recurso protocolizado na Repartição em 08/07/92 (fls. 36).

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 13, para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física, em consequência do lançamento do IRPJ de que trata o Processo nº 10805/003.554/90-78, efetuado contra empresa optante pelo lucro presumido.

O referido processo foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em Sessão de 17/08/93, resultando em NÃO CONHECER do recurso, conforme Acórdão nº 5.819.

A contribuinte apresentou seu recurso de fls. 36/42 em que: a) junta Decisões do Poder Judiciário em que foi decidido que o lançamento contra a pessoa física do sócio deve ficar suspenso até que se julque o processo contra a pessoa jurídica; b) não se pode exigir dos sócios o recolhimento do tributo e seus acréscimos sem prova inequívoca dessa distribuição da receita; e c) finalmente, requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10805/003.551/90-80

ACÓRDAO Nº: 106-5.853

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No processo-matriz foi negado conhecimento ao recurso voluntário e mantida a decisão monocrática que considerou que houve omissão de receita no valor de Cr\$ 202.651.272,00 em 1985 (padrão monetário da época).

Com base nos artigos 29 parágrafo 7º, 34 - I, 396 e 397 - II do RIR/80 foram lavrados os processos relativos ao reflexo da omissão de receita apurada contra os sócios.

A lei, ao estabelecer as condições para que as pessoas jurídicas possam optar pelo lucro presumido, impõe como condição que seja reconhecido como automaticamente distribuído aos sócios um percentual da receita bruta, independente de seu efetivo pagamento.

Ao se apurar omissão de receita em empresas que optaram pelo lucro presumido, a mesma condição deve ser exigida. A lei não exige que esses valores tenham sido efetivamente pagos. Inclusive, a partir do exercício de 1990, período-base de 1989, os rendimentos considerados automaticamente distribuídos passaram a ser tributados também na fonte, compensando-se o valor do imposto retido com o devido na declaração anual.

As decisões do Poder Judiciário citadas pela recorrente somente beneficiam as pessoas nelas diretamente envolvidas.



PROCESSO Nº: 10805/003.551/90-80

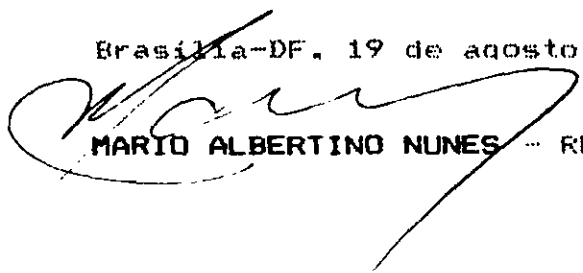
ACÓRDÃO Nº: 106-5.853

Por outro lado, o lançamento efetuado na pessoa jurídica já foi objeto de julgamento por esta Egrégia Câmara, que manteve a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso.

É pacífica a jurisprudência neste Conselho de que "mantida a omissão de receita verificada junto à pessoa jurídica, é devida a exigência dos tributos incidentes sobre a diferença apurada, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambas."

Por tudo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR